



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004788/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente JAIRO JOSÉ GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-41.096 (fls. 45/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO COMPLEMENTAR. DEDUÇÃO

O recolhimento complementar somente poderá ser deduzido da base de cálculo se efetuado no curso do ano calendário até o último dia útil do mês de dezembro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/13), lavrada em 20/10/2008, referente ao Exercício 2007, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 12.537,09, sendo R\$ 9.163,88 de Imposto, código 0211, R\$ 1.832,77 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 1.540,44 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09) foi apurada a infração de Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 9.163,88 referente à diferença entre o valor declarado (R\$ 9.163,88) e o valor comprovado (R\$ 0,00).

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 29/10/2008 (AR - fl. 36) e, em 07/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 01/02, onde alega que o valor glosado refere-se ao pagamento do IR Exercício 2007 com código 0211, efetuado em 27/04/2007 (DARF - fl. 14).

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-41.096, em 21/12/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo a Notificação de Lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 29/03/2011 (AR - fl. 53) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/04/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 54/55, instruído com os documentos nas fls. 56 a 72, onde alega que:

1. Houve equívoco na sua declaração ao lançar o valor em discussão como Imposto Complementar;
2. O valor em discussão se refere à parte integrante do Imposto de Renda pago no exercício de 2007, complementando assim o débito do exercício;
3. Os extratos de pagamentos de 2007 comprovam a regularidade do débito.

Finaliza seu Recurso Voluntário solicitando seu acolhimento a fim de determinar o arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, decorrente de compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 9.163,88, tendo em vista a não comprovação do recolhimento do imposto no curso do ano calendário.

O Recorrente assevera que houve equívoco na sua declaração ao lançar o valor em discussão como imposto complementar, e que referido valor se refere à parte integrante do Imposto de Renda pago no exercício de 2007, complementando assim o débito do exercício, e que os extratos de pagamentos de 2007 comprovam a regularidade do débito.

O contribuinte apresenta as cópias dos recibos de entrega da Declaração Original, a qual apurou o imposto a pagar no valor de R\$ 9.163,88, o que comprovaria a quitação do débito através do DARF com código 0211, na data de 27/04/2007.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do Imposto Complementar:

TÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto

retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Notoriamente, no presente caso, conforme se verifica à fl. 14 e fl. 56, consta o pagamento decorrente do saldo do imposto a pagar da declaração originária do exercício de 2007, constatando-se dessa forma, que o pagamento informado na Declaração Retificadora no importe de R\$ 9.163,88, como imposto complementar, corresponde ao pagamento do imposto da referida Declaração.

Assim, conforme bem decidido pela Delegacia de Julgamento, há de se manter o lançamento, sendo que o valor de R\$ 9.163,88 deverá ser alocado pela DRF de origem por ocasião da cobrança do crédito tributário exigido na notificação de lançamento, ora recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto